

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

LIDO
Em 01/03/2009
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 1184/2009

(Do Deputado Chico Leite)

LIDO
Em 01/04/2009
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em 01/04/09

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o inciso XII do art. 2º da Lei n.º 4.022, de 28.09.2007, que "altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências", e o inciso VII do art. 5º da Lei n.º 4.072, de 27.12.2007, que "estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2008 e dá outras providências".

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL No 1184 / 09
Fis. No 01 RITA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O inciso XII do artigo 2º da Lei Distrital n.º 4.022, de 28.09.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII - o imóvel com até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, cujo proprietário ou possuidor perceba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família, não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural e atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) tenha sido aposentado por invalidez; ou

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 31-HEB-2007 1713

c) seja portador de deficiência reconhecida por junta médica oficial.”

Art. 2º. O inciso VII do artigo 5º da Lei Distrital n.º 4.072, de 27.12.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - o imóvel com até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, cujo proprietário ou possuidor perceba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família, não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural e atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

b) tenha sido aposentado por invalidez; ou

c) seja pessoa com deficiência reconhecida por junta médica oficial.”

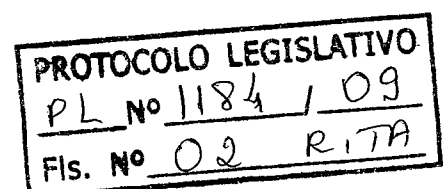
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo estender o direito de isenção do IPTU e da TLP aos aposentados por invalidez e, igualmente, às pessoas com deficiência.

A pessoa aposentada por invalidez e a pessoa com deficiência não dispõem de condições físicas e mentais para o aumento do orçamento doméstico e, não raro, dependem grande quantia de sua aposentadoria ou benefício de assistência social para aquisição de medicamentos de uso continuado.



Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa, cujo propósito é conferir maior proteção aos idosos, aposentados por invalidez ou aos deficientes.

Sala das Sessões,



DEPUTADO CHICO LEITE
PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>1184</u> / <u>09</u>
Fis. Nº <u>03</u> R. TA

LEI Nº 4.022, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que *Institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública até 31 de dezembro de 2011:

I – a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias;

II – os imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas, onde estejam instalados templos de qualquer culto, independentemente de habite-se e mesmo que esses imóveis ainda estejam registrados em nome da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

III – a Fundação Universidade de Brasília e as Fundações instituídas pelo Distrito Federal;

IV – os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Governo brasileiro;

V – as sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo;

VI – o idoso que se enquadrar no benefício de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição Federal;

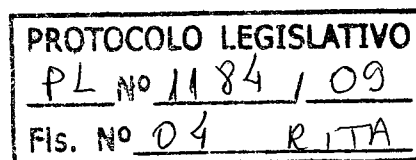
VII – a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

VIII – os imóveis tipo garagem desmembrados de sala, apartamento ou assemelhados no mesmo edifício, cujo proprietário seja comum;

IX – as lojas maçônicas, a ordem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificadas e destinados ao seu funcionamento;

X – os clubes de serviços, relativamente aos imóveis edificadas e destinados ao seu funcionamento;

XI – as instituições de assistência social sem fins lucrativos, desde que declaradas de utilidade pública do Distrito Federal;



XII – o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, situado em cidade-satélite, cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.

§ 1º No caso dos imóveis integrantes do acervo patrimonial da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a que se refere o inciso VII deverá ser observada uma das seguintes condições:

I – ser destinado exclusivamente à preservação ecológica, ambiental e florestal, não podendo ser objeto de alienação ou de exploração econômica;

II – ser destinado ao desenvolvimento de projeto na área do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON, do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – PRODESOC e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES;

III – ser destinado aos órgãos da Administração Pública de qualquer esfera do governo;

IV – ser cedido, a qualquer título, a entidade imune de imposto, por força de disposição constitucional desde que não seja de forma onerosa;

V – ser integrante do “estoque imobiliário” da empresa.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a TERRACAP anualmente entregará à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 30 de setembro de cada exercício, a relação dos imóveis que se enquadrem nas situações previstas no § 1º, de forma discriminada.

§ 3º No caso das instituições a que se referem os incisos V e XI do *caput*, a concessão do benefício fica condicionada ao atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I – não distribuam parcela do patrimônio ou de suas rendas;

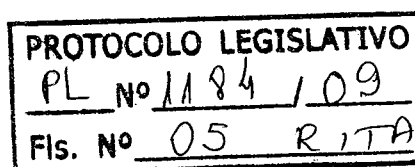
II – apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º A isenção, uma vez declarada por ato do órgão que administra o tributo, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram.

§ 5º Declarada a isenção, ficam os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração.

§ 6º Se for constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado



monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso.

§ 7º Ato do Poder Executivo poderá dispensar da obrigação de requerer a isenção da TLP as entidades que obtiveram o reconhecimento a partir do exercício de 2005, desde que mantidas as mesmas condições que implicaram a declaração do benefício.

§ 8º São excluídos da isenção os imóveis funcionais destinados às residências de servidores das entidades referidas nos incisos I, III e V deste artigo.

(...)

LEI Nº 4.072, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

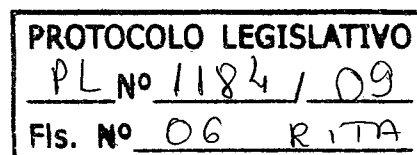
(...)

Art. 5º Ficam isentos do IPTU, até 31 de dezembro de 2011:

I – os clubes de serviços, as lojas maçônicas e a Ordem Rosacruz – AMORC sediados no Distrito Federal, relativamente aos imóveis edificados destinados ao seu funcionamento;

II – a ocupação, pelos arrendatários com opção de compra, dos imóveis adquiridos da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, vinculados ao Programa João de Barro Candango, Projeto Arrendamento Residencial Candango, com recursos provenientes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do Governo Federal, enquanto eles permanecerem sob a propriedade do fundo criado pela Medida Provisória nº 1.864, de 29 de junho de 1999, que instituiu o Programa, e gerido pela Caixa Econômica Federal;

III – os imóveis edificados e regularmente ocupados por templos religiosos, de qualquer culto;



IV – na forma prevista no regulamento, no período de 5 (cinco) anos, contados a partir do ano seguinte ao do início da implantação, os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF;

V – a Fundação Universidade de Brasília – FUB, desde que seja ampliado anualmente o número de vagas dos cursos noturnos;

VI – imóvel integrante do acervo patrimonial da TERRACAP que se enquadre em uma das seguintes condições:

a) seja destinado exclusivamente à preservação ecológica, ambiental e florestal, não podendo ser objeto de alienação ou de exploração econômica;

b) seja destinado ao desenvolvimento de projeto na área do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – PRODESOC;

c) seja destinado aos órgãos da administração pública de qualquer esfera do governo;

d) seja cedido, a qualquer título, a entidade imune de imposto por força de disposição constitucional, desde que não seja de forma onerosa;

e) seja integrante do estoque imobiliário da empresa;

VII – o imóvel com até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

VIII – os imóveis onde estejam regularmente instalados asilos, orfanatos e creches no Distrito Federal;

IX – o imóvel cedido gratuitamente, por pessoas físicas ou jurídicas, para a instalação dos postos de assistência a que se refere o art. 9º da Lei nº 2.349, de 22 de abril de 1999, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC";

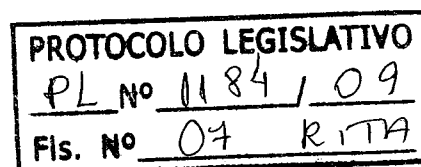
X – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e suas viúvas, quanto aos imóveis por que respondam na condição de contribuintes, utilizados como suas moradias.

§ 1º Nos termos do regulamento, a FUB e a TERRACAP entregarão à Secretaria de Estado de Fazenda relação discriminada dos imóveis sujeitos às isenções previstas, respectivamente, nos incisos V e VI deste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso VII aplica-se ao idoso que se enquadrar no benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal.

§ 3º As isenções de que trata este artigo serão efetivadas na forma do regulamento.

§ 4º As isenções previstas neste artigo não alcançam os possuidores diretos de imóvel ou fração de imóvel onde houver atividade empresarial ou profissional



não-empresarial explorada por pessoa diversa das mencionadas nos incisos do *caput*, nos termos do art. 150, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

(...)

